



PARECER Nº 1 , DE 2017 - COESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.315 de 2016, que *altera a Lei nº 832, de 27 de dezembro de 1994, que "Cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.315, de 2016, de autoria do deputado Delmasso, que altera a *Lei nº 832, de 27 de dezembro de 1994, que "Cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.*

O PL em comento altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 832/1994, sob o escopo de que tal alteração aperfeiçoará e adequará o referido dispositivo às necessidades da própria dinâmica e peculiaridade que envolvem as questões sobre o meio ambiente.

Dessa forma, o autor propõe a seguinte alteração no inciso III do art. 4º da Lei nº 832/1994:



TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 4º À Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada, compete:</p> <p>I (...)</p> <p>“III – promover campanhas educativas conjuntas sobre a preservação e proteção do meio ambiente”.</p>	<p>Art. 4º À Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada, compete:</p> <p>I (...)</p> <p>“III – promover campanhas educativas <u>para a conservação, sustentabilidade e proteção do meio ambiente</u>”.</p>

A proposição não recebeu Emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, I, “j”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Inicialmente, acusamos que a proposição em análise é meritória e merece prosperar.

À guisa de informação, não é de hoje que o Distrito Federal produz leis importantes para a conservação do meio ambiente.

O DF foi uma das primeiras unidades da federação a elaborar uma lei ambiental após a promulgação da Constituição de 1988. A Lei nº 41, de 13 de



setembro de 1989, que instituiu a Política Ambiental do Distrito Federal, estabeleceu as principais diretrizes e regras para a salvaguarda do meio ambiente no DF. Os temas tratados na referida lei referem-se a diversos assuntos, dentre os quais estão as *infrações e penalidades* em matéria ambiental. A elaboração da Lei nº 41/1989 atende a determinações da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Segundo essa Lei, os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem elaborar normas ambientais suplementares àquelas definidas na esfera federal. De fato, a descentralização da gestão ambiental, com a delegação de competências para Estados e Municípios, é um dos princípios orientadores da Política Nacional de Meio Ambiente, além de ser a tendência predominante da gestão ambiental no Brasil e no mundo.

A promulgação da Lei nº 9.605, de 1998, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representou importante avanço na legislação de proteção ao meio ambiente, na medida em que criminalizou as ações lesivas ao patrimônio natural.

Assim, acreditamos que a alteração no PL em exame mostra-se importante e necessária para a gestão ambiental no DF. Para tanto, faz-se necessário apresentar uma Emenda Modificativa que vise melhorar a proposta exordial, uma vez que a retirada da expressão "conjuntas" do texto original do inciso III, do art. 4º, da lei mencionada, criaria obrigação somente a Polícia Civil do Distrito Federal de promover campanhas educativas, quando na verdade, a preocupação com o meio ambiente transcende as competências dos Governos, cabendo a todos, inclusive a toda máquina governamental distrital e federal, a obrigação de conservação, sustentabilidade e proteção do meio ambiente.

Portanto, a Emenda Modificativa é necessária para que a proposição apresentada pelo Dep. Delmasso não restrinja a publicidade positiva a apenas a um órgão e, assim, comprometa e esvazie o conteúdo essencial de um dos mais



significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.315/2016, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com a Emenda Modificativa nº 1 (Relator).

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEP. BISPO RENATO ANDRADE

Presidente

DEP. CLÁUDIO ABRANTES

Relator